



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO n° 066/2022

11ª (DÉCIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO, REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA EM 29/03/2022

PROCESSO Nº: 1/1291/2019

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201817724-1.

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: GARRIDO E GUZMAN COMERCIAL DE ACESSÓRIOS LTDA CGF 06.180332-4

CONSELHEIRA RELATORA: DALCÍLIA BRUNO SOARES

EMENTA: OMISSAO DE ENTRADAS – EXERCÍCIO 2015. Reexame Necessário conhecido por unanimidade de votos. **Afastada nulidade proferida pela instância singular**, por unanimidade de votos, considera-se que os relatórios fiscais contidos no CD-ROM mostram todas as informações necessárias ao exercício da ampla defesa, as planilhas identificam as entradas, saídas, inventários e todos os cálculos por produtos, sendo possível efetuar o somatório das diferenças apuradas e totalizar os valores, cujo resultado está compatível com a base de cálculo do auto de infração. o que permite a defesa contestar o levantamento fiscal e ao julgador analisar o mérito. Decisão no sentido de **RETORNAR À PRIMEIRA INSTÂNCIA** para novo julgamento, decisão em conformidade com a manifestação oral em sessão do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, e Parecer da Assessoria Processual Tributária. **Fundamentação legal:** art. 85, caput, da Lei n° 15.614/2015.

PALAVRAS-CHAVES: OMISSAO. ENTRADAS. SLE. NULIDADE. RETORNO À PRIMEIRA INSTÂNCIA.

RELATÓRIO:

O Auto de Infração relata que o sujeito passivo adquiriu mercadorias sem a devida documentação fiscal, caracterizando-se “Omissão de Entradas” no montante de R\$ 299.022,40 (duzentos e noventa e nove mil, vinte e dois reais e quarenta centavos), referente ao exercício de 2015. Infração constatada por meio do Sistema e Levantamento de Estoque - SLE. Artigo infringido: art. 127, do Decreto n° 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, III, "s" da Lei n° 12.670/96 alterada pela Lei n° 16.258/2017.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Consta anexo ao processo CD-ROM os seguintes arquivos: Solare, Entradas (2014-2015), Inventários (2014-2015), notas eletrônicas canceladas escrituradas, notas eletrônicas destinadas não escrituradas, notas eletrônicas sem selo, notas eletrônicas emitidas SUFRAMA, relatórios (2014-2015), saídas (2014-2015), tabelas de produtos.

O sujeito passivo apresentou defesa na qual argumentou:

- não-ocorrência da conduta infracional atribuída à impugnante;
- violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo nulo quaisquer atos que encurtem o alcance do princípio do contraditório;
- que o auditor estava diante de indícios e deveria ter feito procedimentos de investigação;
- necessidade de perícia para busca da verdade material, apresenta quesitos (fls. 28) e CD-ROM (fls. 47);
- afirma que os dados que compõem o relatório não correspondem à realidade das operações praticadas pela autuada de acordo com seus livros, documentos fiscais, existindo um descompasso entre os dados que constam nos livros (inventário, entradas e saídas) e notas fiscais da autuada em contrapartida às informações que estão no Relatório fiscal;
- requer improcedência do auto de infração, perícia e sustentação oral.

O lançamento foi julgado NULO em 1ª Instância (fls. 56 a 64) por falta de provas, de acordo com o julgador singular: “Há um calhamaço de relatórios gerados a partir de sistemas no CD-ROM (fls. 16) elaborados pela auditoria, todavia, sem nenhuma conclusão plausível de OMISSÃO DE ENTRADAS”. Afirma, que os relatórios contidos no CD-ROM e nas Informações Complementares (fls. 03/05) não forneciam certeza e liquidez do crédito tributário, pois, não mostravam o “modus operandi” do montante apurado, definido como Base de Cálculo para efeito da multa aplicada (fls. 05).

A decisão singular está fundamentada no art. 83 c/c art. 46, da Lei nº 15.614/14, com interposição de REEXAME NECESSÁRIO, fundamentada no art. 104 da Lei no 15.614/2014. Não foi interposto RECURSO ORDINÁRIO.

A Assessoria Processual Tributária manifestou-se no sentido de **conhecer o REEXAME NECESSÁRIO** interposto, **dar-lhe provimento** para alterar a nulidade proferida pela instância singular e sugerir o retorno para novo julgamento.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Afirma a assessoria tributária que os elementos que subsidiaram o totalizador do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias estão no CD-ROM acostado aos autos (fls. 16), o qual contém todos os elementos que compõem o levantamento de estoque como: Relatório de entrada, saída, inventário inicial e inventário final.

A Assessora Jurídica destacou que apesar de não constar o somatório dos produtos objeto da omissão de entradas na Planilha do Totalizador, tal fato não acarretaria a nulidade do lançamento porque é possível somar os registros e identificar os valores de cada omissão, os quais conferem com a Base de Cálculo informada no auto da Infração de R\$ 605.733,44, por isso não teria sustentabilidade o argumento de falta de provas do referido auto de infração.

Em síntese é o relatório.

VOTO DA RELATORA:

De acordo com o julgamento singular a nulidade do lançamento se justifica porque os documentos anexados aos autos não demonstrariam a certeza e a liquidez do crédito tributário e estaria ausente o “modus operandi” do montante apurado por isso não seria possível concluir pela omissão de compras (fl. 54), entretanto, a fundamentação da decisão singular não corresponde à realidade dos fatos.

A metodologia utilizada pelo agente fiscal encontra-se identificada na Informação Complementar (fls. 03/05) quando descreve a fórmula INVENTÁRIO INICIAL + ENTRADAS = SAÍDAS + INVENTÁRIO FINAL, cujos campos são identificáveis no Relatório Totalizador anexo ao CD-ROM, (fl. 16), em formato ACESS. No Relatório Totalizador é possível identificar os produtos, com seus respectivos quantitativos, valores e diferenças apuradas expressas nas colunas “QTE. OMISS_ENT” e “QTE. OMISS_SAI” para cada exercício fiscalizado (2014-2015).

Apesar de o Relatório Totalizador conter alguns produtos zerados e não apresentar o valor total omitido, quando se transporta a coluna “QTE. OMISS_ENT” para a planilha do Excel e efetua o somatório dos itens preenchidos com diferenças de valores apurados, constata-se que o resultado corresponde exatamente a base de cálculo que originou o crédito tributário lançado no auto de infração, fato passível de verificação, conforme demonstrado pela Acessória Tributária (fls. 67-68).



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Cumprir destacar que a mera ausência do montante totalizado ao final da coluna “QTE. OMISS_ENT” não gera nulidade do lançamento, pois tal omissão é passível de regularização por meio de mero cálculo matemático, cujo somatório confere certeza e liquidez ao crédito tributário, com base em valores já existentes no relatório fiscal.

Neste contexto, não prospera o argumento de falta de provas quando o conteúdo do CD-ROM (fls. 16) permite identificar a origem dos dados utilizados no levantamento quantitativo de estoque (inventário, notas fiscais de entradas e saídas), tabela de produtos e metodologia utilizada, o que evidencia a viabilidade de análise do mérito pelo julgador singular e o exercício da ampla defesa pela empresa.

Também, não procede o indeferimento da perícia com base no argumento de que “não há elementos suficientes que possam ser esclarecidos, nem dúvidas de natureza contábil, fiscal e financeira” (fl. 54), posto que a empresa apresentou quesitos (fls. 28) e CD-ROM (fl.47) na fase de impugnação, contendo planilha do EXCEL com abas que especificam códigos e descrições de produtos que recorrente entende estarem divergentes do levantamento fiscal.

Sobre as divergências indicadas no CD-ROM pela recorrente e o confronto destas com os dados contidos no Relatório Fiscal (fl.16), não houve qualquer manifestação do julgador singular, fato que poderá gerar cerceamento ao direito de defesa se não for suprido em novo julgamento.

Entendo que a mera ausência do somatório das diferenças apuradas como omissão de entradas, em campo específico do Relatório Totalizador constitui falha de natureza formal que não enseja a nulidade do lançamento por ser passível de regularização, nos termos do art. 84, §6º, da Lei nº 15.614/2014:

Art. 84. As irregularidades ou omissões passíveis de correção não serão declaradas nulas.

§ 6º As incorreções ou omissões do auto de infração e a inobservância de exigências meramente formais que não constituam prejuízo à defesa não acarretam a nulidade do ato administrativo, desde que haja elementos suficientes e passíveis à determinação do sujeito passivo, a natureza da infração e o montante do crédito tributário.

Considerando que o processo contém planilhas fiscais cujo conteúdo traz todas as informações inerentes ao levantamento quantitativo de estoque (entradas, saídas, inventários iniciais e finais) concluo que existem elementos de provas suficientes a análise de mérito pelo julgador singular, motivo pelo qual **afasto a nulidade declarada na instância singular e determino o retorno do processo à instância singular** para a realização de novo julgamento, nos termos do art. 85 da Lei nº 15.614/2014:



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Art. 85. Quando a CJ não acolher a decisão de primeira instância que declarar a nulidade ou extinção, determinará o retorno do processo à instância singular para a realização de novo julgamento.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput, estando o processo administrativo-tributário em condições de imediato julgamento, decidindo, desde logo, se a causa versar sobre questão que aproveite, no mérito, ao sujeito passivo.

Em face ao exposto voto no sentido de conhecer o reexame necessário, **dar-lhe provimento** para afastar a nulidade declarada na decisão singular, determinar o retorno dos autos para novo julgamento pela 1ª Instância, tendo em vista que nos autos constam os elementos necessários a análise de mérito, com fundamento no art. 85, caput, da Lei nº 15.614/2014.

É como voto.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e **RECORRIDO:** GARRIDO E GUZMAN COMERCIAL DE ACESSÓRIOS LTDA.

RESOLVEM os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos conhecer do Reexame Necessário e, resolve, preliminarmente: 1. Quanto à nulidade declarada no julgamento de 1ª Instância pela falta de provas. Decidem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a nulidade declarada na decisão singular, tendo em vista que nos autos constam os elementos necessários ao julgamento da acusação fiscal e resolvem determinar o retorno dos autos ao julgamento de 1ª Instância nos termos do art. 85, caput da Lei nº 15.614/2014. Em acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e com a manifestação oral em sessão da Procuradoria Geral do Estado

Presentes a 11ª (DÉCIMA PRIMEIRA) Sessão Ordinária Virtual da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, o Presidente Sr. MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL, presentes à Sessão os(as) Conselheiros(as): Francisco Wellington Ávila Pereira, Dalcília Bruno Soares, Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima, Almir de Almeida Cardoso Junior, Nelson Bruno do Rego Valença e Thyago da Silva Ribeiro. Presente à sessão o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, também, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de abril de 2022.

Dalcília Bruno Soares
CONSELHEIRA RELATORA

MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em: